

ACÓRDÃO – ÓRGÃO PLENO - PROCESSO 017/2024

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dr. Munir Jabbar
- Dra. Valessa Silverio

A sessão de julgamento realizada no dia **09 de agosto de 2024** teve início às 17h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado os processos que seguem:

PROCESSO N. 017/2024

Jogo n. 26: Corumbaense F.C / MS X E.C Comercial / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 20 – Não Profissional/2024

Realizado em: 06 de julho de 2024

Relator: Dra. Valessa Silverio

Recorrentes:

- Breno Miranda dos Reis, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Matheus da Silva Monteiro, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Rian Matheus Lima de Araújo, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Júlio César Gregório Castro, atleta do E.C Comercial, nas tipicidades dos arts. 257 e 254-A, § 1º, inciso II, ambos do CBJD.
- Esporte Clube Comercial, entidade esportiva, na tipicidade do art. 258-D do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, foi dispensada a leitura do relatório, passando-se diretamente à manifestação da Procuradoria Geral, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Em seguida, procedeu-se à votação, na qual, **por unanimidade, o recurso foi conhecido e mantida a pena de suspensão aplicada aos atletas pela Comissão Disciplinar.** Ademais, por maioria (4 votos a 1), prevaleceu o voto divergente, que decidiu pela majoração da multa imposta ao Esporte Clube Comercial para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, considerando tratar-

se de competição não profissional, foi aplicada a redução da pena pela metade, nos termos do § 2º do art. 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), **fixando-se a multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

Ao final da sessão a procuradoria geral requereu a confecção do acórdão.

VOTO DO RELATOR (VOTO VENCIDO)

Dra. Valessa Silverio

Voto:

Considerando os termos da denúncia que tomou como base a súmula e o relatório disciplinar da partida, enquanto o artigo 58 do CBJD, expressa que tais documentos gozam de presunção relativa da sua veracidade, tenho que o pedido de aplicação de sanção prevista na denúncia deve ser acolhido bem como o resultado proferido pela comissão disciplinar.

No que se refere aos atletas recorrentes, o art. 254 do CBJD trata da prática de jogada violenta, estipulando uma deliberação de uma a seis partidas, enquanto o art. 257 aborda a participação em rixas, conflitos ou tumultos. Assim, considerando as situações atenuantes de primariedade e bons antecedentes de todos os atletas, bem como a infração cometida pelos denunciados (atletas não profissionais) e a gravidade do ato, entendo ser necessário manter a aplicação da pena de seis (6) partidas de suspensão aos recorrentes, conforme descrito no artigo 182 do CBJD.

No que se refere à equipe do Comercial, também recorrente, o art. 258-D menciona que as decisões de suspensão decorrentes das infrações previstas neste capítulo devem ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$10.000,00.

Considerando as circunstâncias e a infração cometida pelos atletas recorrentes, bem como a gravidade dos fatos, especialmente por se tratar de uma competição não profissional, na qual a responsabilidade pela formação ética e moral dos atletas recai sobre os clubes, entendo ser necessária a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Esporte Clube Comercial, conforme solicitado pelo respeitável Procuradoria e acatado pela comissão disciplinar.

Ressalta-se, mais uma vez, que todas as punições deverão incidir conforme o disposto no artigo 182 do CBJD, no que for cabível ao presente julgamento.

Isto posto, conheço do recurso, mas no mérito nego seguimento.

Campo Grande-MS, 12 de agosto 2024.

Valessa Silverio
Auditora TJD/MS

VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCEDOR)

Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães

Voto:

Considerando tudo que consta nos autos entendo que manter a aplicação da pena de seis (6) partidas de suspensão aos recorrentes, conforme descrito no artigo 182 do CBJD é necessário visto a ação praticada. Entretanto, voto divergente ao que apresentou a Relatora no que diz respeito a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Esporte Clube Comercial, conforme solicitado pela respeitável Procuradoria e deliberado pela comissão disciplinar pois entendo que o valor é ínfimo dado o ato praticado devendo ser valorada em valor superior.

Assim, voto pela manutenção da suspensão aos recorrentes em 6(seis) partidas e pela aplicação de multa pecuniária na monta de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) que terá seu valor diminuído nos termos do que determina o CBJD por se tratar de competição não profissional.

É como voto.

Campo Grande-MS, 12 de agosto 2024.

Celina de Mello e Dantas Guimarães
Auditora TJD/MS